

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.016220/00-71  
Recurso nº : 130.181  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Interessada : BANCO BONSUCESSO S/A  
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.818

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -  
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão  
prolatada pelo órgão julgador de primeiro grau, é de se negar provimento ao  
recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO  
HORIZONTE/MG.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA  
FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.  
Ausentes, justificadamente os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº : 10680.016220/00-71  
Acórdão nº : 105-13.818

Recurso nº : 130.181  
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Interessada : BANCO BONSUCESSO S/A

### RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, no qual foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao ano-calendário de 1996, correspondente ao exercício financeiro de 1997, decorrente da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, na qual foram constatadas as seguintes infrações:

1. valor da CSLL sujeita à alíquota de 30% calculada a menor, com fundamento nas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1, de 1994 e 10, de 1996, e Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nº 68/1994 e 05/1991;

2. juros sobre o capital próprio adicionados a menor na apuração da base de cálculo da contribuição; infração enquadrada no artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/1995, e artigo 31, da Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996.

Inconformada com a exigência, ingressou a atuada com Impugnação de fls. 33/35, instruída com os documentos de fls. 36 a 59, onde contesta o lançamento, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pelo Acórdão recorrido:

*" 1) a exigência objeto deste processo já foi anteriormente formulada contra ela pela mesma Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, conforme fotocópias do respectivo auto de infração e demais peças que o integram, os quais deram origem ao Processo nº 10680.012279/00-53;*

*" 2) contra a exigência referida no item anterior apresentou impugnação tempestiva, protocolizada em 06/11/2000, como comprova a sua fotocópia, também em anexo, a qual, ad cautelam, integra esta*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.016220/00-71  
Acórdão nº : 105-13.818

*defesa, como suas razões e como se nela estivesse integralmente transcrita;*

*“ 3) assim requer o cancelamento do auto de infração ora impugnado, por sua manifesta incidência em bis in idem, já que o respectivo lançamento de ofício é mera repetição de outro já formulado e impugnado no processo mencionado no item 1.”*

Os presentes autos foram instruídos, ainda, com os documentos de fls. 61/67, correspondentes ao Processo nº 10680.012297/00-33.

Em Acórdão de fls. 69/73, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte considerou improcedente a exigência, tendo acatado as alegações da defesa, devidamente documentadas nos autos, restando comprovada a duplicidade da exação, razão pela qual, o lançamento de que se cuida foi cancelado.

Dessa decisão, foi interposto recurso de ofício dirigido a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several vertical strokes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10680.016220/00-71  
Acórdão nº : 105-13.818

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso, uma vez que as provas juntadas pela autuada na impugnação, constantes das fls. 36 a 49, corroboradas pelos documentos de fls. 61 a 67, demonstram que, efetivamente, o lançamento de que se cuida, teve como motivação os mesmos fatos objeto da formalização de exigência anterior, Processo nº 10680.012297/00-33, o que determina, por si só, a improcedência do feito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de junho de 2002

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA